

AO(A) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE PAPANDUVA - SC

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023 - (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006/2023)

TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, para fins de interpor <u>RECURSO ADMINISTRATIVO</u> em face do ato que declarou a empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA vencedora do certame, nos termos do que passa a expor e fundamentar.

I - DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso é tempestivo, devidamente antecedido de manifestação de intenção de recurso analisada e ulteriormente acolhida.

Não obstante conste em admissibilidade que os recursos devem ser protocolados até às 10 horas do dia 16/02/2023, tem-se que o edital estabelece a contagem dos prazo em dias recursal e não em horas:

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, <u>o prazo de três dias para apresentar as razões</u>, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

A admissibilidade da intenção de recurso restou registrada em sistema no dia



13/02/2023, portanto, nos termos do que estabelece o edital, o prazo finda no dia 16/02/2023, e não às 10 horas da referida data.

Dessarte, o licitante tem o prazo de 03 (três) dias para manifestação das razões, sendo que o transcurso dos 03 (três) dias inicia no primeiro dia útil posterior a teor do que estabelece o artigo 110 da Lei 8.666/93 e finaliza às 23h e 59m do dia 16/02/2023:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-seá o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

De igual modo estabelece a Lei nº. 14.133 /2001:

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;

II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;

III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

Dos artigos supracitados, aliás, se buscarmos interpretação afeta a contagem de prazo por horas, tem-se que o prazo finalizaria apenas e tão somente ao final do expediente da Prefeitura, ou seja, às 17 horas do dia 16, ao passo que a Lei é clara ao firmar que "Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade."

Não bastasse todo o exposto, o item 8.3 do edital prevê que "<u>Oualquer</u> interessado poderá requerer que se realizem <u>diligências para aferir a exequibilidade</u> e a legalidade <u>das propostas</u>, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita"

Portanto, trata-se de prerrogativa fixada em edital, e pode ser evocada por qualquer interessado.

No que diz respeito ao registro das razões, deve ser realizado via e-mail conforme esclarecido em sessão.



Assim, a presente petição é tempestiva e de acordo com os critérios de admissibilidade fixados em edital, devendo por isso ser recebida e no mérito ser-lhe dado provimento no sentido de desclassificar e inabilitar a Recorrida, nos termos do que passa a expor, fundamentar e ao final requerer.

II – DO MÉRITO

Em síntese e sem maiores delongas até mesmo para fins de evitar tautologia, a empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA deve ser desclassificada do certame ou, salvo melhor juízo, ser convocada para, nos termos do que estabelece os item 8.3 do edital, realize as diligências necessárias procedendo os necessários ajustes de sua composição de custos, que conforme entendimento pacificado, não deve alterar o valor global da proposta.

Pois bem.

Do que se extrai da proposta apresentada pela Recorrida, consta em sua composição salário no importe de R\$ 1.909,55 (um mil, novecentos e nove reais e cinco centavos) para o posto de motorista:

ANEXO II PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA

Discriminação dos Serviços				
Α	Data de apresentação da proposta	10/02/2023		
В	Município	Papanduva/SC		
С	Ano do Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo	CCT 2023/2023 - SC000078/2023		
D	Nº de meses de execução contratual	12		

Identificação do Serviço					
Tipo de Serviço	Unidade de Medida	Carga Horária			
Motorista	Posto	08(oito) horas diárias entre 07:00 e 18:00			

	Dados para composição dos custos referentes à mão de obra				
1	Tipo de serviço (mesmo serviço com características distintas)	Mão de obra			
2	Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)				
3	Salário Nominativo da Categoria Profissional	R\$ 1.909,55			
4	Categoria profissional (vinculada à execução contratual)	Motorista			
5	Data base da categoria (dia/mês/ano)	01/01/2023			

MODULO 4 COMPONICÃO DA REMUNERAÇÃO

Ocorre que consoante se extrai de esclarecimento devidamente publicado pelo(a) Pregoeiro(a) do certame, e portanto, de conhecimento de todos os licitantes, o salário balizador da disputa é o contido na letra "d", referente a Convenção Coletiva de Trabalho SC 0001782/2022:



PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

Prefeitura Municipal de Papanduva Prefeitura Municipal de Papanduva Pregão Eletrônico - 006/2023

Fornecedor	CPF/CNPJ	Data	Assunto	Situação	Arquivo
-1	-	06/02/2023 - 15:38	Solicitação de Esclarecimentos diversos	06/02/2023 - 15:55	Webmail Fecam Pedido de Esclarecimento Pregão Eletrônico n° 006_2023.pdf
Esclarecimento Prega	icitação de esclarecimentos div ão Eletrônico nº 006_2023.pdf			ivo Anexo: Webmail Fe	cam Pedido de
Não, não é isto que técnica apresentada i Santa Catarina. Os a 2) Primeiramente, o it	ita aos esclarecimentos solicita e esta escrito no edital. Esta int no edital, qual seguira sem altei lestados devem ser compatívei tem 10.10 não existe no edital,	erpretação está total ração por ter sido so s com o objeto licitad o que existe é a mer	Imente em desacordo ao texto licitado ja em procedimento an do; nção de parte da IN 5/2017 que	iterior pelo Conselho de	Administração de
	ser apresentados nas conformi			ridia sobre. Os docum	ionios para

O salário contido na letra "d" da convenção coletiva de trabalho , por sua vez, fixa um piso no valor de R\$ 3.238,00 (três mil, duzentos e trinta e oito reais):

Inter	municipal ular				La se en
Perr	tivo		R\$ 359,00	R\$ 3.238,00	R\$ <mark>3.238,00</mark>
e) Serv	Motorista iços Gerais	R\$ 2.433,00	R\$ 304,00	R\$ 2.737,00	R\$ 2.805,00

Nota-se que entre o valor indicado pela empresa Liderança e o contido em esclarecimento há uma diferença de R\$ 1.328,45 (um mil, trezentos e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos), o que trouxe vantagem indevida para a Recorrida no decorrer da fase de lances.

A feição de legítima defesa do primado da forma, uma vez que a estrita obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório importaria, antes de tudo, na vinculação à formatação de atos, procedimentos e exigências estabelecidos em edital, enquanto meio imprescindível para se garantir igualdade de condições a todos os concorrentes



(art. 37, XXI, da Constituição Federal e artigo 3º da Lei 8.666/93), se restou estabelecido em esclarecimento o preço referencial da disputa, tem-se que deve ser o respectivo piso o valor a ser respeitado por todos os licitantes, sob pena de prejuízo a disputa.

Considerando que o edital não foi impugnado oportunamente, seus termos tornam-se obrigatórios a todos os licitantes, não sendo mais cabível indagar sobre a oportunidade ou sobre a necessidade de suas exigências.

Nesse ponto, aliás, não cabe sequer o argumento de que teria a Recorrida utilizado da CCT vinculada a sua categoria preponderante, isso porque a Recorrida não impugnou o edital quando publicado o respectivo esclarecimento, e nos termos do que estabelece o artigo 41 §2º da Lei 8.666/93, "§ 20 Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer"

De mais a mais, é prudente destacar de antemão que a atividade de motorista comporta categoria diferenciada e portanto, não está vinculada ao enquadramento da categoria preponderante da empresa, nesse sentido é o que vem julgado o TST:

ENQUADRAMENTO SINDICAL — RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. Nos termos do art. 511 da CLT, o enquadramento sindical do empregado se faz pela atividade preponderante do empregador, salvo quando o obreiro pertence a uma categoria diferenciada. Lado outro, o recolhimento sindical é feito de acordo com o objetivo social da empresa. Em nada altera este entendimento, o fato de a empresa recolher contribuições em nome de sindicato diverso ou observar cláusulas de instrumentos coletivos celebrados por Sindicatos que não a representam." (Processo Nº RO-1017-34.2011.5.03.0016 — Processo Nº RO-1017/2011-016-03-00.4 — 3ª Reg. — 4ª Turma — Relator Des. Julio Bernardo do Carmo — DJ/MG 17.08.2012, pag. 120)

Não obstante todo o debate, se fosse esse o caso, se a Recorrida pretendia utilizar de CCT diversa daquela indicada pelo Edital através de esclarecimento, deveria a empresa LIDERANÇA apresentado questionamento tempestivo, e não o fazendo concordou com a regra posta.

Não se pode imaginar que um processo licitatório caminhe de forma saudável, com disputa isonômica, quando um licitante utiliza salário diverso daquele indicado para todos, sendo que haverá evidente favorecimento daquele licitante em face dos demais.

Assim, medida que se impõe é a desclassificação da Recorrida, ou se assim entender Vossa Senhoria, determine a intimação da referida empresa para realizar o ajuste da composição dos custos mediante retificação do salário.



III – DOS PEDIDOS

A) Por todo exposto, requer-se pelo recebimento do presente Recurso Administrativo concedendo-lhe efeito suspensivo, para no mérito dar provimento no sentido de desclassificar a empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., com ulterior convocação das empresas conforme ordem de classificação;

B) Salvo melhor juízo, requer-se pela convocação da empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA para fins de proceder os respectivos ajustes da sua planilha de composição, mormente no que diz respeito ao salário da categoria conforme esclarecimento devidamente publicado;

C) Seja a ora Recorrente devidamente comunicada da decisão administrativa;

D) Em respeito ao princípio da eventualidade, requer-se desde já, em eventual negativa das razões recursais, seja a empresa petição recebida com base no direito Constitucional de Petição positivado no art. 5°, XXXIV, alínea "a" e prerrogativa prevista no item 8.3 do edital que assim estabelece: "Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita"

Nestes termos, pede deferimento

Criciúma, SC, 16 de fevereiro de 2023.

TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
REPRESENTANTE LEGAL